



PORTARIA CONJUNTA Nº 03/TJMG/PBH/2015

Altera a [Portaria Conjunta TJMG/PBH nº 01](#), de 4 de outubro de 2011, que estabelece procedimentos e critérios para a realização de acordos referente à liquidação de débitos de precatórios previstos na [Lei nº 10.082](#), de 12 de janeiro de 2011.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, do uso das atribuições que lhe conferem o art. 26, inciso II, e o art. 408 do Regimento interno do Tribunal de Justiça, aprovado pela [Resolução do Tribunal Pleno nº 3](#), de 26 de junho de 2012, e o **PREFEITO MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE**, no exercício de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que a [Portaria Conjunta TJMG/PBH nº 01](#), de 4 de outubro de 2011, estabelece procedimentos e critérios para a realização de acordos referentes à liquidação de débitos de precatórios previstos na [Lei municipal nº 10.082](#), de 12 de janeiro de 2011, e no [Decreto municipal nº 14.461](#), de 20 de junho de 2011;

CONSIDERANDO que o [Decreto municipal nº 15.937](#), de 22 de abril de 2015, modificou os percentuais mínimos de deságio a serem concedidos pelos credores interessados em celebração de acordos diretos para pagamento de precatórios, de que trata o [Decreto municipal nº 14.461](#), de 2011;

CONSIDERANDO a decisão do Supremo Tribunal Federal - STF, nos autos das [Ações Direitas de Inconstitucionalidade - ADI's nº 4.357 e nº 4.425](#), sobre o regime especial de pagamento de precatórios instituído pela [Emenda Constitucional nº 62](#), de 9 de dezembro de 2009;

CONSIDERANDO que o STF, nos autos das referidas [ADI's nº 4.357 e nº 4.425](#), reconheceu que “os precatórios devidos a titulares idosos ou que sejam portadores de doença grave devem submeter-se ao pagamento prioritário, até certo limite, posto metodologia que promove, com razoabilidade, a dignidade da pessoa humana ([CF, art. 1º, III](#)) e a proporcionalidade ([CF, art. 5º, LIV](#)), situando-se dentro da margem de conformação do legislador constituinte para operacionalização da novel preferência subjetiva criada pela [Emenda Constitucional nº 62](#), de 2009”;

CONSIDERANDO, mais, que, conforme julgamento da questão de ordem de modulação dos efeitos das citadas [ADI's nº 4.357 e nº 4.425](#), realizado no dia 25 de março de 2015, o STF deu sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios instituído pela [Emenda Constitucional nº 62](#), de 2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016;

CONSIDERANDO, por fim, que em tal modulação de efeitos, o STF definiu no item 3.2 de sua decisão que fica mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria

da entidade devedora, com redução máxima de 40% (quarenta por cento) do valor crédito atualizado,

RESOLVEM:

Art. 1º O parágrafo único do art. 2º da [Portaria Conjunta TJMG/PBH nº 01](#), de 4 de outubro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º [...]

Parágrafo único. Os acordos de que trata este artigo serão firmados pela Procuradoria-Geral do Município de Belo Horizonte junto ao Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.”.

Art. 2º O art. 3º da [Portaria Conjunta TJMG/PBH nº 01](#), de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º O Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais publicará, no Diário do Judiciário eletrônico - DJe, o comunicado de abertura do processo necessário à habilitação aos acordos diretos com o Município de Belo Horizonte, informando:

I - as datas de início e de encerramento do recebimento dos pedidos;

II - os valores disponíveis; e

III - o período de referência e validade do processo respectivo.”.

Art. 3º O art. 4º da [Portaria Conjunta TJMG/PBH nº 01](#), de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Para concorrer aos acordos, o credor deverá protocolar junto à Central de Conciliação de Precatórios do Tribunal de Justiça - CEPREC - pedido de habilitação que contenha:

I - a qualificação do credor;

II - dados relativos ao precatório; e

III - a proposta de deságio oferecida pelo credor.

§ 1º Para concorrer ao processo de habilitação dos acordos diretos com o Município de Belo Horizonte, o credor deve apresentar em seu pedido de habilitação proposta com percentual mínimo de deságio, no valor de 25% (vinte e cinco por cento), e, máximo, no valor de 40% (quarenta por cento), sobre o seu crédito.

§ 2º Para a habilitação ao acordo direto o percentual de deságio será considerado sobre o valor de face do precatório, enquanto que, para o pagamento no acordo direto, o percentual de deságio será aplicado sobre o crédito do precatório

atualizado na forma definida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - [ADI's nº 4.357](#) e [nº 4.425](#).

§ 3º O percentual mínimo de deságio previsto no § 1º deste artigo poderá ser alterado em processos de acordos futuros mediante ato normativo conjunto do Presidente do Tribunal de Justiça e do Prefeito Municipal de Belo Horizonte.

§ 4º Não será admitido acordo relativo a parte do valor devido a um mesmo credor em determinado precatório, devendo o pedido abranger a totalidade do respectivo crédito.

§ 5º Havendo litisconsortes ativos na ação originária do precatório, cada credor será considerado individualmente para fins do acordo direto.

§ 6º No caso de falecimento do credor originário do precatório, o montante devido será pago aos seus herdeiros, na pessoa do inventariante regularmente constituído, que praticará os atos em nome do espólio.

§ 7º Caso não haja inventariante regularmente investido pelo Juízo de Sucessões, o montante devido será remetido ao Juízo universal de sucessões, ou, na falta deste, para o Juízo originário da ação que gerou o precatório.

§ 8º Caso o inventário tenha sido realizado mediante escritura pública, o pagamento aos credores será feito na forma definida pelos herdeiros no instrumento público de sucessão.

§ 9º Após a expedição do precatório, em caso de sucessão no crédito, por ato entre vivos ou “causa mortis”, a participação dos sucessores deverá abranger a totalidade do crédito do beneficiário originário do precatório, sendo vedada a participação individual do credor sucessor.”.

Art. 4º O art. 5º da [Portaria Conjunta TJMG/PBH nº 01](#), de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º O Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

I - definirá os nomes dos credores aptos a participarem dos acordos diretos; e

II - publicará no DJe a lista dos credores a que se refere o inciso I deste artigo e a pauta das audiências a serem realizadas para a concretização dos acordos.

§ 1º A elaboração da pauta de audiências dos acordos diretos dependerá da existência de recursos depositados para esse fim.

§ 2º Na habilitação e ordem de precedência dos credores e na elaboração da pauta de audiências serão levados em conta os percentuais dos deságios oferecidos, primeiramente, nos precatórios de natureza alimentar e, em segundo lugar, nos precários de natureza comum, iniciando-se do maior deságio e seguindo-se, em ordem decrescente, até o menor.

§ 3º Dentro da classe da natureza do crédito, e respeitado o percentual de deságio oferecido, terá precedência na pauta, sucessivamente, o pedido:

I - do credor portador de doença grave;

II - do credor que contar com 60 anos de idade ou mais na data do requerimento de habilitação nos acordos diretos;

III - havendo empate entre os credores que se enquadrarem nas hipóteses previstas nos incisos I ou II deste artigo, terá preferência aquele credor cujo precatório seja mais antigo na ordem de precedência cronológica.”.

Art. 5º Fica revogado o art. 5-A da [Portaria Conjunta TJMG/PBH nº 01](#), de 4 de outubro de 2011.

Art. 6º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 21 de maio de 2015.

Desembargador PEDRO CARLOS BITENCOURT MARCONDES
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

MÁRCIO ARAÚJO DE LACERDA
Prefeito Municipal de Belo Horizonte